



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13888.724255/2012-17  
**Recurso nº** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Resolução nº** **9101-000.019 – 1ª Turma**  
**Data** 14 de julho de 2016  
**Assunto** Juros sobre Capital Próprio  
**Recorrentes** INDÚSTRIAS ROMI S.A. e FAZENDA NACIONAL  
INDÚSTRIAS ROMI S.A. e FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para devolver os autos à câmara *a quo* para complementação da análise de admissibilidade.

*(assinatura digital)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

*(assinatura digital)*

LUÍS FLÁVIO NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO (Suplente convocado em substituição à conselheira Maria Teresa Martinez Lopez), ANDRE MENDES DE MOURA, ADRIANA GOMES REGO, RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, LUIS FLAVIO NETO, RONALDO APELBAUM (suplente convocado em substituição à conselheira Cristiane Silva Costa), NATHALIA CORREIA POMPEU.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trata-se de recursos especiais interpostos por INDÚSTRIAS ROMI S.A. e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doravante “PFN”), em face do acórdão nº 1301-001.561, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção.

No processo administrativo em questão, discute-se o lançamento de débitos de IRPJ e CSLL (além de juros de mora, multa de ofício e multa isolada), referentes ao ano-calendário de 2007, lavrados em decorrência da contribuinte ter efetuado a dedução do pagamento de Juros sobre Capital Próprio (doravante, “JCP”) que, no entender da autoridade administrativa, se encontravam em desacordo com a legislação vigente à época.

A Turma *a quo*, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência a título de glosa de despesas com JCP, que havia sido parcialmente exonerada pela DRJ. Por maioria de votos, a Turma *a quo* deu parcial provimento ao recurso voluntário, para exonerar a multa isolada exigida sobre estimativas mensais de IRPJ e de CSLL não recolhidas em função da glosa de despesas, em razão de sua aplicação em concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual.

Após ter ciência da decisão, a PFN tempestivamente interpôs recurso especial (fls. 1.078 e seg. do e-processo). Foi, então, proferido despacho de admissibilidade, pelo qual foi dado seguimento ao recurso especial da PFN (fls. 1.097 e seg. do e-processo).

Ato contínuo, o contribuinte apresentou contrarrazões e também interpôs recurso especial, arguindo a divergência em relação a outras decisões proferidas por diferentes Turmas do CARF em diferentes pontos.

Em 13/10/2015, foi proferido despacho de admissibilidade (**fls. 1.293 e seg. do e-processo**), no qual **foi dado seguimento ao recurso especial do contribuinte**, em face das seguintes matérias:

- **natureza jurídica do JCP.** Verificou-se que o contribuinte colacionou o acórdão nº 107-09.570, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, diversamente do acórdão *a quo*, consignaria expressamente que “os juros sobre o capital próprio, a rigor, não são despesas, mas distribuição de resultados, conforme a própria Deliberação CVM 207/96, e que, portanto, seriam objeto de exclusão do lucro líquido, apesar do emprego do termo dedução”;

- **possibilidade de distribuição de JCP cumulativamente.** Verificou-se que o contribuinte colacionou os acórdãos de 1202-000.766, da 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, e nº 107-08.941, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Tais acórdãos teriam adotado, respectivamente, o entendimento de que “inexiste qualquer norma que determine a apuração e distribuição dos JCPs exclusivamente com base nos lucros apurados imediatamente anterior a esse evento, nem limitando a dedução ao primeiro ano em que poderiam ser pagos/creditados” e de que “o art. 9º da Lei nº 9249/95 exige única e exclusivamente que a dedução fiscal se dê no ano em que ocorrer o pagamento ou crédito, observados os limites quantitativos (e não temporais) ali previstos”.

- **renúncia tácita do contribuinte ao pagamento de JCP em anos anteriores.** Verificou-se que o contribuinte colacionou os acórdãos nº 1401-000.902 e nº 1401-000.901, ambos da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF. Tais acórdãos teriam adotado o entendimento no sentido de que “não há previsão legal sobre a configuração de renúncia de direito no caso de ausência da deliberação do pagamento dos JCP”.

Nesse seguir, a PFN apresentou contrarrazões (**fls. 1.302 e seg. do e-processo**) e os autos, distribuídos a este relator, foram pautado para julgamento.

Em sessão de julgamento, foi suscitado pelo patrono do contribuinte e o Colegiado verificou que uma das matérias arguidas, nos itens "12" e seguintes de seu recurso especial (**fl. 1263 e seg. do e-processo**), não foi objeto de prévio exame para fins de seu conhecimento, não tendo sido essa matéria mencionada no despacho de admissibilidade (**fls. 1.293 e seg. do e-processo**).

A referida matéria diz respeito à **nulidade no lançamento por erro na apuração da base de cálculo do tributo, atinente à apuração da JCP pro rata dia prevista em lei.**

Em face disso, a fim de que se respeite o devido processo legal e o contraditório, com vistas às normas regimentais, resolveram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para devolver os autos à câmara *a quo* para complementação da análise de admissibilidade quanto à referida matéria.

*(assinatura digital)*

LUÍS FLÁVIO NETO - Relator.